

A PRIMEIRA INFÂNCIA DENTRO DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sofia Castro Gadelha Simas¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

Os estabelecimentos prisionais não foram historicamente ou estruturalmente pensados como um ambiente a ser ocupado por recém-nascidos ou crianças. Contudo, com o gradual aumento do encarceramento feminino, constatou-se que muitas dessas mulheres estavam grávidas ou com filhos, o que gerou a necessidade de analisar a questão sob uma perspectiva diferente. Assim, com esse novo panorama em que uma criança é inserida, durante seu momento de maior vulnerabilidade, em um âmbito regado de violações aos direitos mínimos da população carcerária feminina, verificou-se a imprescindibilidade de se tratar dessa temática. Dessa forma, ao estudar a questão da primeira infância dentro do cárcere, em específico a situação da criança nascida de mulher privada da sua liberdade, objetivou-se, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, examinar o que diz o ordenamento jurídico quanto aos direitos destes infantes, expondo a realidade fática em que se encontram imersos. Trata-se de uma pesquisa que tem como método o dedutivo, advindo de uma análise dos preceitos legais que deveriam ser garantidos pelo Estado aos infantes, em busca de uma síntese crítica quanto a existência ou não do aparato necessário para uma primeira infância digna no contexto da maternidade no cárcere.

Palavras-Chave: Primeira infância. Maternidade. Cárcere. Dignidade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email:sofiasimas@gmail.com.

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

THE FIRST CHILDHOOD INSIDE PRISON: AN ANALYSIS OF INCARCERATED CHILDREN IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

ABSTRACT

Prison facilities were not historically or structurally thought of as an environment to be occupied by newborns or children. However, with the gradual increase in female incarceration, it could be seen that many of these women were pregnant or with children, which generated the need to analyze the issue from a new perspective. Thus, with this new panorama in which a child is inserted, during his/her moment of greatest vulnerability, in an environment fraught with violations of the minimum rights of the female prison population, it was found that it is essential to talk about this theme. Therefore, when studying the issue of early childhood in prison, specifically the situation of the child born to a woman deprived of her liberty, the objective was, from the principle of human dignity, to examine what the legal system says regarding to the rights of these infants, exposing the factual reality in which they are immersed. This is a research that uses the deductive method, starting from an analysis of the legal precepts that should be guaranteed by the State to infants, in search of a critical synthesis as to the existence or not of the necessary apparatus for a dignified early childhood in context of motherhood in prison.

Keywords: Early childhood. Maternity. Prison. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional, desde a sua idealização, teve a estrutura voltada para as condições masculinas e, mesmo tendo-se constatado que nas últimas décadas a inserção do gênero feminino no cárcere apresentou um aumento significativo, até hoje, as necessidades destas mulheres e, conseqüentemente, a de seus filhos, continuam sendo ignoradas. As crianças que se encontram em situação de cárcere em decorrência da detenção de suas progenitoras, além de possuírem o direito à liberdade corrompido, vivem, na maior parte das vezes, em circunstâncias que não conseguem

proporcionar aquilo que é necessário para uma vivência e desenvolvimento adequados, uma vez que já nascem inseridos em um ambiente onde há violações graves não só ao princípio da dignidade humana, como das demais garantias legais voltadas às crianças.

Em contrapartida, tal questão, que deveria estar sendo cada vez mais alvo de reflexões, mudanças e aperfeiçoamentos, não dispõe de muita visibilidade, não é sujeito de providências e nem mesmo tem as disposições já existentes respeitadas, aumentando a necessidade de uma ênfase perante a sociedade.

Diante deste cenário de invisibilidade e violência, o presente artigo tem como finalidade expor as condições em que vivem os infantes no contexto da maternidade no cárcere, de forma a promover uma reflexão acerca de seu pleno acesso, ou falta deste, à dignidade da pessoa humana, princípio expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 como um de seus fundamentos. Para isso, traz-se o referido princípio como requisito primordial à proteção da existência do ser humano, o que justifica a sua correlação com os direitos da personalidade e, conseqüentemente, com os direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esta pesquisa foi dividida em três tópicos principais. No primeiro, apresenta-se os conceitos de pessoa, de personalidade e dos direitos da personalidade, trazendo, inclusive, sua evolução histórica dentro do cenário jurídico. No segundo, identifica-se alguns dos preceitos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que, teoricamente, deveriam garantir o acesso à uma primeira infância digna aos infantes aqui em contexto. Assim como expõe o julgamento ocorrido perante o Supremo Tribunal Federal, este do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP. E, no terceiro, trata acerca da realidade fática enfrentada pelas crianças que, ao nascerem já inseridas no sistema carcerário feminino, permanecem nele.

Para tanto, foi-se utilizado o método de abordagem dedutivo, assim, partindo de uma análise generalizada não somente do princípio da dignidade da pessoa humana, como também dos direitos garantidos legalmente aos infantes, verificando-se a eficácia de tais preceitos na realidade fática em que estas crianças se encontram inseridas.

Ademais, fazendo uso dos métodos de procedimento histórico, estatístico, funcionalista e tipológico, com o propósito de, respectivamente, analisar a evolução dos conceitos de pessoa, personalidade e direitos da personalidade, de modo a

proporcionar uma melhor compreensão do princípio da dignidade; examinar os dados existentes quanto ao número de crianças vivendo em situação de cárcere; fazer uma análise sob uma perspectiva social e ponderar quais melhorias poderiam ser feitas no sistema prisional para um melhor alcance aos direitos da personalidade das crianças. E, por fim, empregando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de legislações, doutrina, teses, estudos, jurisprudência e qualquer outro meio que viabilize uma maior compreensão sobre o assunto.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 CONCEPÇÃO DE PESSOA E PERSONALIDADE

Diante do aumento significativo da população carcerária feminina e a consequente introdução constricta de crianças às estruturas prisionais, levando em consideração o contexto de invisibilidade, violência aos direitos essenciais e negligência para com as necessidades femininas, principalmente aquelas referentes à maternidade, em que ambos se encontram inseridos, constata-se a importância de uma ênfase aos infantes que se encontram em situação de cárcere em decorrência da detenção de suas progenitoras. Com esse intuito, para que se possa promover reflexões acerca do acesso destas crianças à dignidade da pessoa humana, mostra-se indispensável a compreensão do supramencionado fundamento como princípio precursor de todo o ordenamento jurídico brasileiro, partindo, para isto, da concepção de pessoa, personalidade e dos direitos da personalidade.

Segundo Cantali (2009, p. 27), a ideia de pessoa e personalidade se mostra imprescindível para a compreensão do fenômeno jurídico, uma vez que o Direito é contemplado tendo como destinatário o próprio ser humano em convivência. Desse modo, o Direito existe por causa da pessoa humana, que, como protagonista do cenário jurídico, na evolução dos tempos, sempre demonstrou reconhecer direitos baseando-se em suas novas necessidades, de modo a proteger tudo aquilo que se mostrasse essencial à sua vivência.

Os conceitos de personalidade e pessoa, apesar de não serem unívocos, comportando diversas acepções e origens, detêm uma grande carga de importância para aquilo aqui discutido, posto que fazem com que o jurista se atente ao maior

tutelado do Direito, o ser humano. Assim sendo, antes mesmo de adentrarmos à percepção atual destes conceitos, para uma melhor cognição, veremos uma sucinta evolução histórica de sua construção e respectiva relevância em sociedade.

A Grécia, desde a sua origem, trouxe à tona questões inerentes à tutela da personalidade da pessoa humana, sendo, para muitos, onde o princípio da personalidade, através da diferenciação entre as categorias de personalidade e capacidade jurídica, nasceu. Em sentido parecido, era o que ocorria na Roma Antiga, local em que se era restringido os direitos da personalidade àqueles que possuísemos *status libertatis*, qualidade denominada às pessoas livres; *status civitatis*, categoria de cidadão, designada apenas a parte da população; e o *status familiae*, inerente qualidade de pater famílias (SOUSA, 1995, p. 47).

Quanto a este período histórico, o que se possibilitou perceber foi que, não obstante a existência de ferramentas voltadas à proteção da dignidade humana, o homem, como colocado por Diego Costa Gonçalves (2008, p. 23-24), tinha a sua individualidade sacrificada em prol da universalidade.

Mais adiante, de acordo com Amaral (2002), o Cristianismo, ao discernir sobre a existência de uma ligação entre o homem e Deus, não somente criou, como também desenvolveu a ideia da dignidade humana. No mesmo sentido, Garcia Rúbio (2001, p. 304), a partir das discussões sobre a relação existente entre o homem e a Santíssima Trindade, afirma que foi com o feito à imagem e a semelhança divina que se chegou à analogia entre o indivíduo humano e pessoa, ou seja, de que todos possuem uma “substância individual de natureza racional”.

Assim, com o Cristianismo, o indivíduo passou a ser exaltado como uma figura única, a qual era constituída, em parte, de dignidade.

Já a partir do Renascimento do século XVI, este dominado por ideias humanistas, o pensamento acerca da tutela da personalidade humana já consta instalado entre as reflexões jurídicas, encontrando, finalmente, o espaço necessário para o seu desenvolvimento (FERMENTÃO, 2006, p. 241-266).

Com o liberalismo, desenvolvido na Inglaterra, ao final do século XVII, houve o reconhecimento da proteção da pessoa humana pelo Estado (SZANIAWSKI, 1993, p. 35), entendimento este que repercutiu em diversos outros países, como Alemanha, Áustria, França, Portugal, dentre outros.

Em suma, para Carlos Alberto Bittar (2008, p. 19), ao falarmos da tutela dos

direitos da personalidade, deve-se destacar certos fatos históricos de sua concepção, a saber:

A teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao Cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola do Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondente à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

Portanto, percebe-se que, embora existissem diferentes instrumentos voltados à proteção do homem em variados tempos e ordenamentos anteriores, a concepção de pessoa e personalidade, como atualmente, e a admissão - inclusive taxativa - da pessoa humana como valor universal, é recente.

No Brasil, a proteção dos direitos da personalidade, como se mostra hodiernamente, surgiu com a Constituição Federal de 1988, a qual, além de reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento supremo do ordenamento jurídico, declarando a condição da pessoa como seu valor-fonte (REALE, 1998, p. 62), adveio com diversos direitos fundamentais protetores do ser humano e suas ramificações.

Anteriormente à referida lei maior, o Código Civil de 1916 tinha o significado de pessoa apenas como sujeito de direitos e deveres, e a personalidade, em sentido jurídico, era praticamente tida como um sinônimo de capacidade jurídica. Por esse ângulo, tem-se o posicionamento de Roxana Borges (2007, p. 9-10):

A noção de pessoa e, conseqüentemente, de sujeito de direito era tida como meramente formal, sem conteúdo, pois significava nada mais que a situação de um ente a quem o ordenamento jurídico reconhecia a potencialidade de participar de relações jurídicas, a potencialidade de adquirir direitos e deveres. [...] Assim, o homem, ao ser dotado de personalidade jurídica, não era considerado como ser humano dotado de dignidade, mas apenas como parte numa relação, um dos pólos num vínculo tecnicamente previsto que ligava um ao outro, atribuindo a esses polos direitos e deveres técnicos (jurídicos). Dessa forma, as pessoas, juntamente com os fatos e os objetos, eram nada mais que a matéria-prima das relações jurídicas. E, na condição de matéria-prima, eram, por conseqüência, valoradas como meio.

Entretanto, ao compararmos os princípios constitucionais da atual sistemática do direito brasileiro com estes conceitos, podemos notar o porquê da conseqüente obsolescência do anterior instrumento civil com a chegada da carta magna vigente,

tanto quanto ao conceito de pessoa, como ao de personalidade. Assim, cumpre questionar, quais os conceitos atuais de pessoa e personalidade?

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 242), a palavra “pessoa” tem como significado jurídico de:

(..) ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 98), “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa”, de modo que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, adquirindo, automaticamente, personalidade. Em suma, para este autor, a personalidade é:

(..) qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. (...) é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Similarmente, Pontes de Miranda traz a personalidade como o possibilitador da ocorrência do nosso encaixe perante os fatos jurídicos, ou seja, aquilo que nos possibilita ser sujeito de direitos (1972, p. 209). Reafirmando, posteriormente, em sentido parecido que “a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito” (2000, p. 216).

Dessa forma, temos que a pessoa humana traz em si características pertencentes a sua personalidade, que – por se encontrarem tuteladas através dos direitos da personalidade – lhe são extrapatrimoniais, genéricas, absolutas, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis, necessários, preeminentes e essenciais (FIUZA, 2009, p. 172-173).

Os direitos da personalidade fazem referência a um conjunto de bens tidos como próprios do ser humano, os quais chegam a confundir-se com ele mesmo e caracterizam manifestações da personalidade do próprio sujeito. Podendo-os definir, ainda, como uma categoria especial de direitos subjetivos que, por serem fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o seu desfrute e respeito, em todos os seus

atos e âmbitos (BELTRÃO, 2004, p.15-17).

Para Pablo Stolze e Gagliano Filho (2004), os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Em complemento, Carlos Alberto Bittar (2008), ainda afirma que os mesmos formam prerrogativas cuja ausência torna a personalidade uma disposição totalmente inatingível, sendo, portanto, direitos essenciais à estrutura desta.

Quanto a esta essencialidade trazida por Bittar, verifica-se que a mesma tem sido alvo de muita discussão doutrinária, não questionando a sua imprescindibilidade perante a vida do ser humano, visto que esta já conta devidamente comprovada, mas acerca da possibilidade de se considerar direitos da personalidade como direitos fundamentais.

Entretanto, ao final, prevalece o entendimento de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais, uma vez que, além de serem garantias decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela República Federativa do Brasil, também derivam da proteção à subjetividade do ser humano.

Neste sentido é a opinião de Alexandre dos Santos Cunha (2002, p. 261), para quem

os direitos da personalidade são direitos fundamentais do indivíduo, subsumidos no princípio da dignidade da pessoa humana, em si direito fundamental, e, devendo ser alvo da tutela do Estado, são campo de livre exercício da autonomia privada, dela constitutivo, não podendo ser limitados senão tendo em vista a salvaguarda de direitos de terceiros.

Dimitri Dimoulis (2006, p. 99-126), apesar de reconhecer e participar das discussões voltadas à definição dos direitos fundamentais com referência exclusiva à normas constitucionais, acredita que todos os direitos da personalidade, independentemente da conjuntura de sua previsão legislativa, sejam de forma constitucional ou infraconstitucional, podem ser considerados direitos fundamentais, desde que sempre apresentem-se de acordo com a Lei Maior.

(..) parece problemático definir os direitos fundamentais com exclusiva referência a normas constitucionais, já que alguns autores invocam fontes extra ou supraconstitucionais (direito internacional público, princípios jusnaturalistas e morais) e, mesmo no âmbito do direito positivo nacional, não podemos negar o impacto do direito infraconstitucional na concretização dos direitos fundamentais. (...) Finalmente, a relevância do direito

infraconstitucional é incontestável, mas se faz sempre necessário avaliar a conformidade constitucional de cada norma geral ou decisão sobre casos concretos, preservando a supremacia das previsões constitucionais.

Ou seja, estamos diante de uma relação existente, mas não recíproca, visto que, apesar de todos os direitos da personalidade caracterizarem como fundamentais, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade.

Ademais, um aspecto importante recentemente atribuído aos direitos da personalidade, foi a sua subjetividade. Através da mesma, estes direitos passam a garantir ao seu titular o poder de agir em defesa dos bens e valores imprescindíveis à personalidade, de modo a possibilitar que o indivíduo, estando diante de uma omissão aos seus direitos, provoque a atuação de uma sanção, e não a viabilidade de extinguir o próprio direito (FERMENTÃO, 2006, p. 241-266).

Dos conceitos aqui apresentados, podemos notar que os bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade não contemplam a personalidade em si, mas sim aspectos e manifestações a ela pertencente. Assim, cumpre-nos afirmar que os direitos da personalidade têm como finalidade a tutela das particularidades pertencentes à personalidade, os quais a sua omissão resultaria na supressão da mesma.

Dessa forma, levando em consideração que os direitos da personalidade se encontram “inexoravelmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 174), passando, assim, a expressar o mínimo imprescindível à vida digna, é evidente a necessidade de sua proteção, uma vez que, como demonstrado, estes tutelam o próprio indivíduo, o qual constitui o centro de todo o Ordenamento jurídico pátrio.

Após a análise dos conceitos anteriormente trazidos, constata-se nítida a importância dos direitos da personalidade para a vida da pessoa em comunidade e da sua respectiva proteção por nosso ordenamento jurídico, assim como, acima de tudo, nos possibilita prever a magnitude dos - não somente possíveis, como prováveis - prejuízos que àqueles cuja a tutela não venha a ocorrer devidamente tendem a passar.

Nesse ínterim, a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor precursor dos direitos da personalidade, iremos analisar as crianças que, em consequência da pena de suas genitoras, se encontram inseridas no cenário prisional

feminino brasileiro, assim como o seu respectivo acesso ao referido fundamento.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O presente estudo tem como finalidade principal promover uma reflexão acerca do pleno acesso, ou falta deste, à dignidade da pessoa humana - princípio expressamente previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como núcleo fundante do ordenamento jurídico - aos infantes no contexto da maternidade no cárcere.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Não obstante a previsão deste Princípio como paradigma jurídico perfeito, assim como o dever de sua garantia por parte do Estado Democrático de Direito, quando sob a ótica do sistema carcerário, verifica-se um nítido distanciamento entre os preceitos legais e a realidade fática.

Ocorre que, ao analisarmos o âmbito carcerário feminino, é nítido o privilégio dado pelo governo ao desempenho do seu direito, pelo qual também legitima-se, de punir a progenitora das crianças, em detrimento à preservação dos direitos fundamentais de ambas. Ou seja, o Estado, ao exercer o seu poder de punir, tem atingido diretamente não somente a liberdade, mas também o direito ao acesso a uma vida digna destas mulheres e, conseqüentemente, a de seus filhos. Vejamos.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como a

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Outrossim, de acordo com Barroso (2014, p. 14), o entendimento moderno

sobre dignidade da pessoa humana, se define na inferência de que cada ser humano é possuidor de valor intrínseco e dispõe de uma posição especial no universo.

De outro modo, para Antonio Enrique Pérez Luño (2010, p. 324), a dignidade humana demonstra-se em duas dimensões, a negativa, a qual garante respeito e proteção ao indivíduo, de modo que este não seja objeto de ofensas e humilhações; e a positiva, em que se é assegurado o desenvolvimento da personalidade de cada ser humano.

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se conceituar como sendo uma “cláusula geral” voltada à tutela do indivíduo que, possuindo como objetivo a preservação do respeito e do fomento dos direitos individuais em todas as suas concepções, “como integridade física, moral e intelectual, bem como ao desenvolvimento de sua personalidade”, fundamenta a correlação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro (SIQUEIRA; ROSOLEN, 2015, p. 251-281).

Sendo assim, levando em consideração que, segundo Fermentão (2006, p. 241-266), discorrer em proteção à pessoa humana como finalidade do Estado equivale a afirmar que cabe ao mesmo proporcionar as condições necessárias para que as pessoas possam desenvolver o seu potencial e, diante disto, serem pessoas dignas; para que o Estado exerça o seu dever de promover a dignidade da pessoa humana, antes de tudo, deve conceder um complexo de regalias mínimas que possibilitem o seu acesso à população, isto é, prerrogativas sem as quais o indivíduo não consiga auferir uma vida digna.

Nessa conjuntura, Sarlet afirma que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio de injustiças (SARLET, 2011, p. 73).

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro não possuir previsão constitucional expressa promovendo proteção ao mínimo existencial, este tem como finalidade a garantia das condições mínimas à uma existência digna, coincidindo, oportunamente, com o objetivo do Estado Democrático de Direito e do bem-estar social, ambos

adotados por nossa Carta Magna de 1988.

Por outra perspectiva, ainda sem sair daquilo considerado como garantia fundamental ao indivíduo, tem-se o afeto, que, atualmente, é considerado direito da personalidade, proveniente dos princípios da solidariedade e da dignidade (CARDIN; FROSI, 2010, p. 6860).

Este, segundo Angeluci (2005, p. 411), por caracterizar prerrogativa necessária à estruturação da vida do ser humano, “representa importante elemento para a realização da dignidade humana”, o qual é obtido, primariamente, através do elo familiar.

À vista disso, para que o modelo de Estado adotado pelo Brasil venha a cumprir com os seus deveres e, assim, atingir aos seus objetivos constitucionalmente previstos, tem-se que este necessita garantir ao máximo os direitos e garantias fundamentais.

Contudo, em decorrência de um sistema carcerário completamente deficiente, no qual as detentas, imersas em uma realidade marcada pela crise estrutural e superlotação, se encontram em um cenário em que lhes é negado até mesmo aquilo considerado por muitos abaixo do mínimo existencial, nos deixa apenas o questionamento da possível sobrevivência da dignidade dessa população.

Assim, partindo daquilo anteriormente defendido por Angeluci (2005, p. 411) e por Cardin e Frosi (2010, p. 6860), tem-se que, no sentido de preservar o afeto através da convivência familiar entre mães detentas e seus filhos, teoricamente, não constata-se aspectos negativos. A disfunção surge a partir do momento em que, para que esta atribuição possa ser mantida, na prática, crianças são levadas aos estabelecimentos prisionais, visto que, diferentemente do ambiente construído baseando-se em afeto, segurança e cuidado no qual a primeira teoria foi idealizada, estes infantes são inseridos em celas insalubres, superlotadas e regadas por cenários violentos, em sua maioria, ineptos ao acesso à vida digna prometida através da legislação.

Necessária se faz a sobrevivência dessa população como demonstrado em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, incoerentemente com a realidade fática, várias são as normas, constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à proteção dos direitos dessas crianças.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DO ACESSO A UMA INFÂNCIA DIGNA.

Ainda à vista da afirmação da dignidade humana como princípio fundante do ordenamento jurídico e da respectiva previsão de sua proteção no plano abstrato, faz-se necessário a existência de um sistema eficiente, de forma que garanta a proteção, a qualquer violação ou ameaça que se encontrem expostos, os anteriormente referidos direitos essenciais ao alcance do mesmo.

Nesse sentido, tem-se que, além do conjunto de direitos e garantias fundamentais e universais ao ser humano, que, como dito previamente, possuem como finalidade primordial o respeito à sua dignidade e a garantia de condições mínimas para um desenvolvimento adequado, se tem atribuições que se enquadram perfeitamente ao contexto das detentas grávidas e às suas crianças, decorrentes de preocupações que surgiram substancialmente apenas em 1988, com a promulgação de nossa lei maior. Vejamos.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No Brasil, as questões femininas no cárcere, dentre elas aquelas voltadas à maternidade, começam a ser alvo de maiores preocupações a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em seu artigo 5º, inciso L, garantiu-se expressamente o direito das presidiárias de permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988). Questão esta que, apesar de não ter a visibilidade merecida, quando observada em paralelo aos demais direitos da criança – como o da liberdade ou até o do melhor interesse do menor – é sujeito de inúmeros questionamentos e pensamentos divergentes.

Outro ponto importante é o trazido pelo inciso XLV, do artigo 5º, o qual trata do princípio da pessoalidade da pena, bem como do princípio da intransferência da mesma, ao afirmar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988).

Mais adiante, tem-se demonstrada a busca pelo resguardo da instituição familiar quando, em seu artigo 226, a Constituição Federal afirma que a família é a

base da sociedade, e tem especial proteção do estado (BRASIL, 1988).

Já os infantes, de forma absoluta, por força do artigo 227 (BRASIL, 1988), possuem prioridade e proteção ao acesso de seus direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana. Assim como instituído o dever da família, da sociedade e do Estado de, conjuntamente, assegurarem os mesmos.

Dito isso, consta determinado que o infante que se encontrar em situação de cárcere, não poderá ser penalizado da mesma forma que a sua progenitora, posto que a pena não pode extrapolar a pessoa do condenado para atingir seus familiares, assim como pelo fato de que os seus direitos são absolutamente preservados como criança. Além disso, a Carta Magna confere especificamente aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988). Na mesma lógica, uma condição que vale ressaltar, é o fato de que, ainda no mesmo código, se tem prevista no artigo 6º a proteção à maternidade e à infância, enquanto direito social do povo brasileiro.

Embora a maioria dos preceitos não se refiram especificamente à direitos voltados às detentas grávidas ou aos seus filhos, a Constituição Brasileira, ao trazer um extenso rol de garantias fundamentais, principalmente aqueles presentes em seu artigo 5º, os taxou como universais. Ou seja, independentemente do cenário de cárcere que estas mulheres e crianças se encontram inseridas, as mesmas possuem seus direitos que devem ser garantidos, mesmo que se encontrem de alguma forma relativizados diante da circunstância.

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Partindo para o âmbito infraconstitucional, em complemento aos mencionados preceitos constitucionais, outros regulamentos se mostram presentes, dentre eles o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal código, seguindo a sua atribuição original da proteção integral da criança e do adolescente, como colocado em seu artigo 1º (BRASIL, 1990), possui inúmeras leis à garantia da mesma, as quais devem ser - em todos os âmbitos - estritamente respeitadas.

Por um longo período de tempo, as crianças e os adolescentes não possuíam seus direitos considerados, ou muito pouco colocados em pauta perante a sociedade,

sendo a criação da Lei nº 8.069/90 a responsável pela sua ascensão, uma vez que foi a partir da mesma que os direitos das crianças e dos adolescentes foram de praticamente inexistentes, para o patamar de prioridade.

Uma vez estabelecida a doutrina da Proteção integral, compete levantar dois de seus princípios norteadores, ambos respaldados nos artigos 3,4 e 5 do referido estatuto: o da prioridade absoluta, o qual estabelece que as crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, vindo primeiramente a necessidades deles e posteriormente dos demais integrantes da sociedade (LIBERATI, 1991, p. 45); e o do melhor interesse da criança, que é aquele que traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito tem o dever de averiguar a decisão que proporcione o melhor benefício possível para a criança ou o adolescente (BARROS, 2015, p. 19/20).

Outro direito de relevância, é o da convivência familiar e comunitária, que é compreendido pela possibilidade de ser criado e educado no seio de sua família original (BRASIL, 1990), ou seja, no meio a que pertence. Quanto a esta garantia, o que muitos não compreendem é que a mesma ultrapassa o simples viver inserido à uma família, envolvendo vários outros elementos imprescindíveis ao desenvolvimento adequado, como, dentre outros, o cuidado e o afeto entre seus integrantes.

Mais adiante, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura o direito ao aleitamento materno – fase imprescindível para bebês em seus primeiros meses de vida –, abrangendo, em seu artigo 9º, inclusive, o seu acesso “aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (BRASIL, 1990).

3.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Tanto o Código Processual Penal, como a Lei de Execução Penal, sofreu modificações legislativas importantes quanto ao assunto da maternidade dentro do cárcere, tendo como exemplo, respectivamente, as Leis 13.257/2016, dispondo sobre políticas públicas para a primeira infância, e 11.942/09, na qual visa assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O Código Processual Penal, com as suas mais recentes modificações, acrescentou, dentre outras, uma disposição prevendo, para as gestantes ou mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos, a substituição da prisão preventiva

pela prisão domiciliar (BRASIL, 2016).

Já a Lei de Execução Penal, acrescida de medidas que possuem como finalidade assegurar as condições mínimas para o exercício da maternidade do cárcere, garantiu, através de seu artigo 14, parágrafo terceiro, o acesso ao acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, para a progenitora detenta e seu filho recém-nascido (BRASIL, 2009).

Mais adiante, por força do artigo 83, parágrafo segundo, garantiu o direito de amamentação até a idade mínima de seis meses de idade, assim como a existência de berçários que possibilitem o aleitamento materno (BRASIL, 2009).

Outrossim, através do artigo 89, asseverou a necessidade dos estabelecimentos prisionais de possuírem estruturas especificamente voltadas para gestantes e parturientes, estes dispendo de atendimento por pessoal qualificado, além de creches para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos que estejam sob a responsabilidade da detenta (BRASIL, 2009).

E, por fim, de modo parecido em que se foi realizado no anteriormente citado Código, este, através do artigo 117, determinou o recolhimento da detenta beneficiária de regime aberto, quando se enquadrando nas hipóteses presentes em seus incisos, em residência particular, dentre elas o da “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental” e a da “condenada gestante” (BRASIL, 2009).

Observando tais mudanças legislativas e a sua prática no cotidiano brasileiro, dentre as várias discrepâncias entre o que se é previsto e a sua execução, uma alarmante é a nem sempre eficaz garantia prevista tanto no Código de Processo Penal, em seu agora acrescido artigo 318, como na Lei de Execução Penal, em seu supracitado art. 117, uma vez que, não obstante a previsão dupla, não é reconhecida na realidade fática, o que, inclusive, perfez no habeas corpus coletivo nº 143.641/SP, que será a seguir levantado.

3.4 *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP.

Nos impulsionando a refletir mais uma vez sobre a necessidade de levar as crianças a vivência dentro do sistema carcerário, em detrimento da retirada de sua progenitora do mesmo nos casos legalmente previstos, como determina alguns dos

supracitados artigos, surge o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP³, este julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018.

Impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu)⁴, intentava garantir o direito de prisão domiciliar para “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”.

Compulsando a decisão, os seguintes trechos destacam-se:

Afirmaram que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. Ressaltaram que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente à gestante e a que é mãe. [...] Acrescentaram que, segundo dados oficiais, faltam berçários e centros materno-infantis e que, em razão disso, as crianças se ressentem da falta de condições propícias para seu desenvolvimento, o que não só afeta sua capacidade de aprendizagem e de socialização, como também vulnera gravemente seus direitos constitucionais, convencionais e legais (BRASIL, 2018).

Em seu benefício, Beatriz Helena Ramos Amaral reitera um dos embasamentos jurídicos da decisão tomada ao afirmar que, através da “histórica decisão do Supremo Tribunal Federal” houve a revalorização do princípio da personalidade, responsável por determinar que a sanção decorrente da prática do delito somente pode atingir a pessoa de seu autor (2018, p. 1).

Em suma, tal remédio constitucional buscou resguardar os preceitos constitucionais das presas e de seus respectivos filhos, uma vez que a prisão preventiva de mulheres grávidas ou com filhos em estabelecimentos prisionais precários, além de lhes privarem do acesso a ferramentas de saúde, como o pré-natal, aparatos necessários durante a gravidez e até no pós-parto, também impede o infante de ter as condições necessárias para um desenvolvimento adequado e sadio. Sem contar com o fato de que muitas crianças, a partir do mesmo, terão a possibilidade dese

³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>.

⁴ Bem como pela Defensoria Pública da União e defensor público-geral federal, além de possuir como *amici curiae* todos os defensores públicos-gerais dos estados brasileiros, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Pastoral Carcerária e o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC).

desenvolverem dentro de um contexto familiar.

4 A PRIMEIRA INFÂNCIA E O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO.

Os estabelecimentos carcerários, desde o seu planejamento, tiveram as estruturas voltadas às necessidades masculinas, de modo que, com a crescente taxa de aprisionamentos femininos, para que as mulheres pudessem ser acomodadas, em detrimento da construção de novos estabelecimentos, agora com as estruturas voltadas às necessidades femininas, apenas realizaram pequenas adaptações naqueles já construídos na lógica originária. Adaptações estas que, até hoje, não contemplam com eficiência as particularidades do referido gênero, principalmente àquelas inerentes à maternidade.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária feminina, quando comparada com a registrada no início dos anos 2000, demonstrou um aumento que chega a 656%, constatando, ainda, que, dentre as mulheres encarceradas, cerca de 74% são mães (BRASIL, 2018).

Ainda no mesmo estudo, exprimindo a mencionada insuficiência perante à maternidade no cárcere, há que apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, e apenas 3% dispõem de creches (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que, apesar deste demonstrativo de que o número de mulheres encarceradas encontra-se em constante crescimento, sendo, dentre elas, em sua maioria, mães, não existem dados precisos que analisem o número de crianças que permanecem dentro dos alojamentos prisionais com as mesmas.

Nesse íterim, uma vez elucidado o direito à dignidade da pessoa humana, assim como trazido algumas das prerrogativas inerentes às crianças, que se encontram em situação de cárcere devido ao cumprimento de pena de suas mães, passaremos agora a tratar acerca da vida destes infantes que nascem já inseridos no sistema prisional feminino brasileiro, e nele permanecem.

Inicialmente, mostra-se necessária a identificação do período da primeira infância, que, de acordo com a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, é a fase inicial da vida, a qual funda-se com a gestação e se perfaz com os seis anos de idade completos (BRASIL, 2016).

De acordo com informações disponibilizadas pelo Ministério da Cidadania (20-?), “o período de maiores possibilidades para a formação de competências humanas ocorre entre a gestação e o sexto ano de idade”, afirmando ainda que aquilo que o infante aprender no início de sua vida, terá impactos profundos em seu futuro.

De forma semelhante, Portugal (2009) alega que o período da infância e as primeiras vivências experimentadas pelos indivíduos enquanto crianças, são determinantes para a construção do indivíduo que serão quando adultos.

Para Perlin (2017), a primeira infância, além de ser uma fase em que a criança passa por relevantes mudanças determinantes à sua personalidade, características estruturais e ao seu desenvolvimento, também é um período em que o infante se encontra vulnerável à realidade e ao ambiente que está inserido, apresentando-se propício a aderir influências externas. Destaca-se:

(...) ocorrem o crescimento físico, o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, a iniciação social e afetiva, entre outros, e cada um desses aspectos é interligado com os demais e influenciado pela realidade na qual a criança vive. Estudos mostram que, quanto melhores forem as condições para o desenvolvimento durante a Primeira Infância, maiores são as probabilidades de que a criança alcance o melhor do seu potencial, tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado.

Ademais, é importante salientar que, apesar de todas as experiências iniciais serem importantes, de acordo com o Instituto Fernandes Figueira (20-?), as relações afetivas estabelecidas entre a mãe e seu bebê são fundamentais para proporcionar a construção do psiquismo da criança, além de possibilitar um desenvolvimento saudável de sua personalidade e comportamentos sociais, principalmente quando estamos perante do período da amamentação, em que, dentre outros benefícios, há um grande fortalecimento do vínculo mãe-criança.

É como explica Cristina Magadan, psicóloga que trabalha na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, no Rio Grande do Sul:

Nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante todo o primeiro ano de vida continua indispensável. Claro, eles perdem muito quando não têm familiares que possam levá-los para passear, mas, em geral, vemos que a convivência com a mãe ajuda esses bebês a serem relativamente calmos e saudáveis (MAGADAN, 2016).

Ou seja, a primeira infância, ao mesmo tempo que é um período de mudanças significativas ao desenvolvimento social da criança, também é uma fase em que a mesma detém uma grande capacidade de absorção da atmosfera em que se encontra inserida, sendo, portanto, necessário agir com muita precaução com as vivências experimentadas pelo infante, em especial aquelas que possam o afetar negativamente.

Assim sendo, os alojamentos prisionais, tal como as condições em que vivem as mães com seus filhos nos mesmos, não tendem a oferecer as diligências necessárias para a referida precaução, uma vez que “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil” (STELLA, 2006, p.18).

Quanto a esta insuficiência de ferramentas, o Ministério da Justiça (2015) afirmou que, em relação às penitenciárias femininas, apesar de algumas se mostrarem mais garantidoras de direitos, melhor equipadas e mais bem estruturadas que outras, pode-se dizer que “nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes”, demonstrando a profunda falta de efetividade dos instrumentos legais neste âmbito.

Nessa perspectiva, através do estudo “filhos no cárcere” (Nana Queiroz, 2018), nos deparamos com o caso de Glicéria, no qual a mesma já dormia há duas noites no chão de sua cela superlotada, quando começou a sentir dores no seio e, apesar dos gritos de fome de seu filho e de apresentar uma febre alta, ao pedir ajuda às carcereiras, só foi comunicada que não havia pessoal para levá-la ao hospital. O torpor da mãe durou quinze dias, nos quais teve a sorte de seu filho ser alimentado pelas demais presas que, com ajuda das carcereiras, organizaram uma coleta de leite em pó e mamadeiras.

Outro aspecto, este levantado por Cristina Maria Kurowsky (1990, p. 8), é a discrepância existente entre uma criança que vive atrás dos muros de uma instituição, com outra estabelecida no mundo externo, justificando tal assertiva na “perda do contato social e na conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento” sofridos pela primeira.

Dito isto, ao associarmos crianças ao âmbito prisional feminino brasileiro, podemos perceber inúmeros possíveis prejuízos ao alcance de um desenvolvimento saudável, visto que estes infantes, ao nascerem, já são inseridos em uma realidade em

que há violações graves ao princípio da dignidade humana, assim como das demais garantias legais voltadas às crianças.

Em contrapartida, tem-se que a decisão de permanência das crianças dentro das penitenciárias, apesar de ser difícil e de ter a necessidade de ser analisada sob vários fatores, por força do artigo 49 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), deve ser produzida tendo como base o princípio do melhor interesse da criança. Ou seja, caso se tome a decisão de que o infante permanecerá com a sua progenitora, tal conclusão deverá ter sido levantada com base no melhor interesse da criança, de forma que a convivência familiar com a figura materna nos primeiros anos de vida se mostrou mais importante do que inadequação do local em que serão inseridas.

É nessa conjuntura que alguns psicanalistas defendem que “a privação materna, a ausência ou o rompimento do vínculo mãe-bebê” (STELLA, 2006, p. 46) é mais prejudicial para a criança, sendo inviável a sua execução.

Sendo assim, possuindo o encarceramento das crianças conjuntamente à suas mães lados positivos e negativos, não podendo-se chegar a uma conclusão generalizada quanto à sua caracterização como totalmente benéfica ou prejudicial, constata-se a existência de um paradoxo principiológico, ou pelo menos um impasse, entre a manutenção da convivência familiar e a preservação do direito à liberdade, dentre outras garantias, aos infantes.

A incoerência entre a coexistência dos referidos preceitos no cenário aqui em discussão fica aparente ao colocarmos as duas hipóteses lado a lado, visto que uma afirma a imprescindibilidade do laço materno nos primeiros anos de vida, e a outra aponta o quão degradante é para o desenvolvimento infantil a permanência prolongada dentro das prisões, que estão longe de serem locais apropriados ao alcance deste fim.

No Brasil, apesar de vivermos em um Estado Democrático de Direito que, segundo a sua Constituição Federal (1988), tem como dever garantir à população o acesso a direitos fundamentais, de modo que todos possam ter condições a uma vida digna, ao analisarmos a aplicação destes preceitos dentro do âmbito carcerário, se é possível constatar que há uma colisão entre finalidades primordiais do Estado, a de garantir a ordem social através da punição de atos que caracterizem fatos típicos, antijurídicos e culpáveis; e os deveres de preservação dos direitos fundamentais, do acesso aos direitos básicos, o da proteção do interesse do menor e, ainda, da dignidade

da pessoa humana.

Dessa forma, o atual sistema prisional brasileiro, em especial o feminino, apesar de possuir um substancial aporte legislativo garantido à criança, estes apresentam a sua eficácia inviabilizada pela detenção. Isso ocorre, visto que, na prática, ou há a separação da mãe e de seu filho, ou o filho é aprisionado juntamente com a sua progenitora em um cenário que vem demonstrando ser palco de desrespeito a princípios constitucionais basilares, dentre eles o de acesso ao mínimo existencial e da intranscendência da pena.

Sendo assim, em qualquer hipótese, as crianças, que se encontram em condição de vulnerabilidade, têm a sua esfera de direitos individuais diretamente violada, acabando por não disporem das garantias que deveriam ser a eles assegurados de forma absoluta e prioritária, os privando, conseqüentemente, do pleno acesso a uma vida digna.

Por isso, em um cenário ideal, esforços devem ser voltados para que os direitos assegurados legislativamente aos infantes, de fato, sejam postos em prática, não somente na promoção dos direitos fundamentais as quais fazem jus, mas também através do respeito, nos casos previstos, à possibilidade de prisão domiciliar da mãe. Assim como que os mesmos passem a ser alvo de maiores investimentos e ações governamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo como ponto de partida a invisibilidade e a vulnerabilidade que os infantes no contexto da maternidade no cárcere sofrem, o presente artigo, como dito anteriormente, tinha como objetivo principal o de expor as condições em que esta parcela da sociedade vive, de forma a promover uma reflexão acerca de seu pleno acesso, ou falta deste, à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, levando a dignidade da pessoa humana como princípio fundante do nosso ordenamento jurídico, inicialmente, buscou-se realizar um estudo sobre o mesmo, partindo da concepção da pessoa humana e dos direitos da personalidade, apontando a subjetividade deste.

Disto, constatou-se que o referido princípio demarca um padrão mínimo à vivência, revelando que a ausência de condições materiais mínimas inibe o

desenvolvimento físico, moral e intelectual do indivíduo, violando, conseqüentemente, o seu acesso a uma vida digna.

Ademais, da análise do ordenamento jurídico brasileiro, observou-se que apesar de possuir um substancial aporte legislativo, há uma profunda falta de efetividade dos instrumentos legais, não havendo coerência entre estes e a realidade fática das crianças no contexto da maternidade no cárcere.

Os infantes, diferentemente daquilo apresentado teoricamente, vivem em condições inadequadas ao seu pleno e digno desenvolvimento, o que faz com que passem a coexistir como se apenados fossem.

Apesar disso, percebeu-se uma vasta defesa à manutenção do vínculo mãe-filho, mesmo inserido nestas condições, uma vez que o ambiente penitenciário seria, por muitas vezes, preferível à criança quando posto à balança juntamente a convivência com sua figura materna em seus primeiros momentos de vida.

Dessa forma, resta inequívoco que o sistema carcerário feminino, atualmente, não possui os aparatos ou as ferramentas necessárias ao provimento das regalias mínimas exigidas ao alcance da vida digna, não estando apto a receber crianças sem a certeza da violação do princípio da dignidade.

Portanto, sendo esta problemática da primeira infância dentro do cárcere de uma ampla complexidade, se mostra necessária uma maior visibilidade social, de modo a ser, com mais frequência, alvo de estudos e de políticas públicas; uma desconstrução dos empecilhos levantados pelo judiciário perante a concessão de prisão domiciliar, esta duplamente prevista em nossa legislação; e, dentre outras ações, uma maior efetividade dos preceitos legais, de forma a garantir uma maior possibilidade de acesso à dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#:~:text=MP%20no%20Debate-,A%20dignidade%20da%20mulher%2C%20o%20HC%20143.641%20e,aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%2013.257%2F2016&text=%E2%80%9CCidadania%20%C3%A9%20o%20direito%20a%20ter%20direitos.%E2%80%9D&text=E%20repita%2Dse%20que%20o,falar%20de%20pena%20propriamente%20dita>. Acesso em: 18.out.2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **O valor do afeto para a dignidade humana nas relações de família**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica, n. 44, Faculdade de Direito de Bauru, set.-dez. 2005.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9a edição. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELTRÃO, S. **Direito da Personalidade e o Novo Código Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 154. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro/SP: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-10.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 25 de jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 29out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de set. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 de set. 2021.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.942** de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89

da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 24 de set. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social - Criança Feliz. **A primeira infância**. Brasília: Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 20-?.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 18 de out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 20out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus nº 134.641/SP**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74840105>. Acesso em 10 out. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**.XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf> Acesso em: 19 de set. de 2021.

Cf. GARCIA RÚBIO, Alfonso. **Unidade na Pluralidade**: o ser humano à luz da fé e da reflexão cristãs. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2001, p. 304, Suma, I, Q 29, a 4.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). A Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 261.

DIMOULIS, Dimitri. Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais.

Revista da AJURIS, v. 33, n. 102, p. 99-126, junho de 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NOSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 10^o ed., São Paulo: Juspodivm, 2014.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 6, p. 241-266, 2006.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: V. 1. Parte Geral**. 5. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. Ed 18.Vol. I. Parte Geral, 2020, Pág. 98.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Almedina, 2008.

INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA (IFF). **A importância do vínculo materno no desenvolvimento infantil**. Rio de Janeiro: IFF, 20-?.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, p. 209. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972.

PERLIN, Aline Weller et al. A IMPORTÂNCIA DA ESTIMULAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Revista do Seminário de Educação de Cruz Alta - RS**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 66-67, oct. 2017. ISSN 2595-1386. Disponível em: <<http://www.exatasnaweb.com.br/revista/index.php/anais/article/view/286>>. Acessoem: 30 out. 2021.

PORTUGAL, Gabriela. Desenvolvimento e aprendizagem na infância. In: CONSELHO

NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). **Relatório do estudo** – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos. Lisboa: Ministério da Educação, 2009.

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere: a vida dos bebês criados em prisões femininas. **Super Interessante**, s.l., 04 de jan. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em: 25 de out. 2021.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Minas Gerais. v.1 n.2. p. 251 – 281. Jul/Dez 2015.).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. **Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil constitucional**: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.